

## Câmara Municipal de Santa Bárbara D´Oeste "Palácio 15 de Junho"



#### PROJETO DE LEI Nº 9/2022

Dispõe sobre a prioridade na tramitação dos processos administrativos no âmbito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, em que figurem como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1° Terão prioridade na tramitação os processos e procedimentos administrativos e procedimentos protocolizados em qualquer órgão da administração pública municipal direta ou indireta, que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- § 1° O interessado na obtenção do benefício mencionado no caput deste artigo, deverá juntar prova de sua idade, e requerer à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.
- § 2º A tramitação prioritária independerá de deferimento pelo órgão e deverá ser imediatamente concedida diante da prova da condição de beneficiário.
- Art. 2º Concedida a prioridade, esta não cessará até o trânsito em julgado do processo.





# Câmara Municipal de Santa Bárbara D´Oeste "Palácio 15 de Junho"

Art. 3° - Se a parte interessada não se enquadrava nas condições exigidas para requerer a prioridade na tramitação quando do ajuizamento do processo ou procedimento, mas passou a se enquadrar posteriormente, poderá a mesma pleitear o direito estabelecido por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 18 de janeiro de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador



### Câmara Municipal de Santa Bárbara D´Oeste "Palácio 15 de Junho"

#### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Submeto a essa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A morosidade dos processos nos tribunais brasileiros já é conhecida, principalmente pelo grande volume de ações e pelos poucos magistrados que se debruçam na solução dos litígios. Não acontece diferente na administração pública municipal direta e indireta, que sofre com o volume dos processos administrativos 'parados' e sequer apreciados, tendo as partes que suportar os desgastes materiais e morais que lhe são causados.

Sem dúvida no que concerne à pessoa anciã, que padece de perspectiva de vida para aguardar a morosidade processual, deve ser concedido á prioridade nos tramites dos processos administrativos, bem como aos demais atos e diligência, vez que muitas vezes, encontra-se debilitada, enfraquecida e sem condições de aguardar a morosidade da tutela que garantirá seu direito. Sendo assim, visa essa propositura trazer aos procedimentos administrativos a tutela já defendida pelo Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003.

Assim, justa é a aprovação deste projeto que reconhece a necessidade e a dignidade da pessoa idosa pelos nobres pares desta Casa de Leis.

Por todas as razões aqui expostas, tendo em vista a legalidade do presente Projeto de Lei, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aquardo sua transformação em Lei.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 18 de janeiro de 2022.

**ELIEL MIRANDA** 

Vereador